Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2025/1286

1.7.2025

DECISÃO (UE) 2025/1286 DO CONSELHO

de 20 de junho de 2025

que autoriza a abertura de negociações com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte tendo em vista um acordo sobre um programa de experiência profissional para os jovens

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 79.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.ºs 3 e 4,

Tendo em conta a recomendação da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

(1) O Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro (o «Acordo de Comércio e Cooperação») ([1]) é aplicável desde 1 de janeiro de 2021. Juntamente com o Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica («Acordo de Saída») ([2]), constitui a pedra angular das relações bilaterais entre a União e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte («Reino Unido»).

(2) Embora o Acordo de Comércio e Cooperação preveja a coordenação da segurança social que favorece a mobilidade das pessoas ao abrigo da legislação interna de cada Parte e contenha regras sobre a entrada e estadia temporária de pessoas singulares por motivos profissionais que dizem respeito a casos de estadia temporária para um fim específico, tais como a prestação de serviços, não diz respeito à mobilidade propriamente dita, ou seja, à possibilidade de um nacional de uma Parte residir ou permanecer no território da outra Parte. Pelo contrário, a mobilidade entre a União e o Reino Unido é regida atualmente pelas respetivas regras internas de imigração da União e dos seus Estados-Membros e do Reino Unido. Tal facto provocou a diminuição do número de pessoas que exercem o direito à mobilidade entre a União e o Reino Unido. Afetou especialmente a possibilidade de os jovens da União e do Reino Unido adquirirem experiência no território da outra Parte e beneficiarem de intercâmbios de jovens, bem como de intercâmbios nos domínios da cultura, educação, investigação e formação.

(3) Em 2023, o Reino Unido contactou vários Estados-Membros, com a intenção de negociar modalidades bilaterais de mobilidade para os jovens, inspiradas no regime britânico de vistos de mobilidade para os jovens. A existência de disposições diferentes a nível nacional teria como consequência um tratamento diferenciado dos cidadãos da União. Além disso, tal abordagem não resolveria os principais obstáculos à mobilidade com que os jovens se viram confrontados.

(4) Por conseguinte, deverão ser encetadas negociações tendo em vista a celebração de um acordo complementar, na aceção do artigo 2.º do Acordo de Comércio e Cooperação, com o Reino Unido sobre um programa de experiência profissional para os jovens (o «acordo complementar»). A Comissão deverá ser designada negociador da União.

(5) Deverá ser criado um comité especializado para tratar das questões abrangidas pelo acordo complementar.

(6) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a Irlanda notificou por ofício de 3 de março de 2025 a sua intenção de participar na adoção e na aplicação da presente decisão.

(7) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

([1]) JO L 149 de 30.4.2021, p. 10, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_internation/2021/689(1)/oj.
([2]) JO L 29 de 31.1.2020, p. 7, ELI: http://data.europa.eu/eli/treaty/withd_2020/sign.

(8) O acordo complementar previsto não afeta o direito de os Estados-Membros determinarem os volumes de admissão de nacionais de países terceiros, nos termos do artigo 79.º, n.º 5, do TFUE. Nos termos do artigo 4.º, n.º 2, do TUE, a proteção da segurança nacional continua a ser da exclusiva responsabilidade de cada Estado-Membro,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Comissão fica autorizada a encetar negociações com o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, tendo em vista um acordo sobre um programa de experiência profissional para os jovens.

Artigo 2.º

A Comissão é designada o negociador da União.

Artigo 3.º

As negociações são conduzidas em consulta com o Grupo sobre o Reino Unido e em conformidade com as diretrizes que constam da adenda à presente decisão, sob reserva das diretrizes que o Conselho possa posteriormente endereçar à Comissão.

Artigo 4.º

A destinatária da presente decisão é a Comissão.

Feito no Luxemburgo, em 20 de junho de 2025.

Pelo Conselho

O Presidente

A. DOMAŃSKI